

Projeto de Lei nº _/2026

Autoria **Linda Brasil** – PSOL/SE,

**Institui a Política Estadual de
Desenvolvimento Sustentável dos Povos e
Comunidades Tradicionais de Terreiro e
de Matriz Africana no Estado de Sergipe.**

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana no Estado de Sergipe, com a finalidade de promover a proteção, valorização, reconhecimento e garantia de direitos desses grupos, considerando sua relevância histórica, cultural, religiosa, social, ambiental e ancestral.

Art. 2º Para os fins desta Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, compreende-se por:

§1º povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e que utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, religiosa, social e econômica, conforme legislação federal vigente, inclusive o Decreto nº 12.278/2024;

§2º territórios tradicionalmente ocupados: os espaços necessários à vivência de práticas comunitárias e ancestrais e à reprodução cultural, social e econômica dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, que estejam ou tenham estado na posse desses Povos e Comunidades;

§3º desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana: promoção da melhoria da qualidade de vida desses povos e comunidades para as gerações atuais e futuras, considerando seus direitos territoriais, a equidade social e étnico-racial, a conservação ambiental, a valorização cultural e ancestral e o desenvolvimento econômico.



§4º regularização fundiária dos Povos e Comunidades Tradicionais: legalização da propriedade ou posse de territórios tradicionalmente ocupados e utilizados pelos Povos e Comunidades Tradicionais, necessários a sua reprodução cultural, social e econômica, segundo seus usos, costumes e tradições, imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e à efetivação da função socioambiental da propriedade.

§5º racismo religioso - resultado das ações ou omissões públicas ou particulares que desconsideram a amplitude e a caracterização do direito ao livre culto e crença das religiões dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana e do direito à preservação da cultura afro-brasileira, especialmente quando estes direitos são apresentados por pessoas, grupos ou órgãos como colidentes com direitos tais como a proteção à criança e ao adolescente, à fauna e à flora, à vida e à integridade física, à saúde e ao sossego ou quando esses mesmos sujeitos sociais negam, restringem ou dificultam aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, direitos trabalhistas, civis, de consumidores, de propriedade, dentre outros.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da Política Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana coordenar a elaboração e a implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e do Plano Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

SEÇÃO I **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

- I – autodeterminação e autoidentificação;
- II – respeito à ancestralidade e às tradições;
- III – garantia da liberdade afrorreligiosa;
- IV – enfrentamento ao racismo estrutural;
- V – participação social;
- VI – intersetorialidade das políticas públicas;
- VII – equidade racial, de gênero e geracional;
- VIII – proteção integral dos territórios tradicionais;



IX – promoção do bem viver;

X – reconhecimento das práticas tradicionais como saberes válidos e complementares.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 5º São objetivos e diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

I – garantir acesso integral a direitos e políticas públicas;

II – combater o racismo religioso

III – promover saúde integral, com respeito às práticas tradicionais de cuidado e saúde;

IV – assegurar segurança alimentar e nutricional;

V – proteger territórios tradicionais e espaços sagrados;

VI – promover inclusão produtiva e autonomia econômica

VII – fomentar educação antirracista e intercultural;

VIII – estimular produção de dados e estatísticas sobre violência religiosa;

IX – valorizar o patrimônio cultural material e imaterial;

X – promover sustentabilidade ambiental e práticas agroecológicas;

XI – garantir acesso a políticas de habitação, saneamento e energia;

XII – assegurar proteção jurídica e institucional contra violações de direitos;

XIII – realizar mapeamento sistemático dos terreiros de candomblé e demais espaços de matriz africana no estado, em articulação com a Política Nacional (Decreto nº 12.278/2024);

XIV – promover a desburocratização de processos para captação de recursos e reconhecimento institucional dos terreiros;

XV – transversalidade entre saúde, educação, cultura, assistência social e meio ambiente;

XVI – formação continuada de agentes públicos;

XVII – criação de protocolos de atendimento sem discriminação;

XVIII – fortalecimento da economia dos terreiros;



XIX – valorização das lideranças afrorreligiosas;

XX – articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR);

XXI – criação de sistema coletivo interinstitucional para registro, investigação e combate ao racismo religioso;

XXII – incentivo à inclusão dos povos tradicionais de terreiro e de matriz africana em editais de fomento cultural com percentual específico;

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º - São instrumentos de implementação da Política Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - as políticas governamentais de regularização fundiária dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana;

II - o Plano de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana;

III - os Planos Plurianuais e respectivos instrumentos normativos;

IV - os fóruns estaduais, territoriais e locais de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana;

V - o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo Religioso, e demais Políticas e Planos correlatos;

VI - as políticas de saúde, segurança alimentar, educação, previdência e inclusão social, de infraestrutura e outras ações governamentais;

VII - o Relatório de produção e gestão de informações sobre os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana;

VIII - o Relatório de gestão, monitoramento e avaliação da Política Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Art. 7º A Política Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana será detalhada, fundamentada e orientada pelos Planos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, que consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazos, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes áreas de governo, observando o que dispuser a lei, os princípios e os objetivos estabelecidos nesta Lei.



Art. 8º Fica instituído o Plano Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, com vigência bienal, a ser elaborado pelo Poder Executivo, com participação do Comitê Gestor, contendo, no mínimo:

- I – metas, indicadores e prazos definidos;
- II – ações intersetoriais entre os órgãos estaduais;
- III – previsão orçamentária específica e fontes de financiamento;
- IV – mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência;
- V – diretrizes para mapeamento, cadastro e atualização periódica dos terreiros no Estado.

§1º A elaboração e implementação dos Planos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana tomarão como referência as propostas aprovadas em fóruns estaduais, territoriais e locais especialmente criados com essa finalidade ou de outros que sejam correlatos com o alcance dos objetivos e princípios desta Política.

§2º Os Planos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana serão estabelecidos com base em parâmetros legais, ambientais, regionais, temáticos, étnico-raciais, socioeconômicos e culturais.

§ 3º Os critérios para formulação e aprovação governamental dos respectivos Planos serão estabelecidos em regulamento, respeitadas as disposições financeiras e orçamentárias.

§ 4º Os Planos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, antes de serem encaminhados para avaliação e decisão governamental, deverão ser aprovados no Comitê Gestor da Política Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, respeitadas a legislação pertinente e as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Art. 9º Deverá constar dos Planos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, sob a coordenação do Comitê Gestor da Política Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, a definição de instrumentos para levantamento de informações que deem visibilidade aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana como beneficiários das ações e programas da Administração Pública direta e indireta e de estratégias de monitoramento e avaliação.

Art. 10º Ato conjunto do Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, da Secretária de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania, do Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca, do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia, do Secretário Especial de Cultura, do Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e



Infraestrutura, do Secretário de Estado da Educação, do Secretário de Estado da Saúde, da Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas, da Secretária de Estado da Fazenda, da Secretária de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor, do Secretário de Segurança Pública de Sergipe, do Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo, da Secretário de Estado do Turismo e da Secretária de Estado de Políticas para as Mulheres, instituirá comitê gestor com a finalidade de monitorar e avaliar a implementação da Política Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e dos Planos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Parágrafo único. O ato conjunto de que trata o *caput*:

- I - disporá sobre a composição do colegiado, as suas competências e a sua forma de funcionamento; e
- II - observará o disposto no Decreto nº 1, de 02 de janeiro de 2022, Decreto nº 1.266, de 22 de outubro de 2025 e suas alterações.

Art. 11 Fica instituída a Ouvidoria Estadual dos Povos Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, vinculada à-Secretaria de Estado da Casa Civil, com atribuições definidas em regulamentação.

§1º A Ouvidoria Estadual dos Povos Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana é a instância pública de participação e controle social desses grupos, que atua como mediadora nas relações entre estes usuários dos serviços públicos e o poder público.

§2º A Ouvidoria tem o dever de agir com presteza, compromisso e imparcialidade no processamento das demandas recebidas.

§3º O Ouvidor realizará as atividades inerentes às suas atribuições em regime de cooperação mútua com outros órgãos estaduais e municipais.

§4º A Ouvidoria Estadual dos Povos Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana atuará de forma articulada com o Comitê Gestor, nos termos do seu regulamento.

Art. 12 Fica criado o Fundo Estadual de Promoção do Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, vinculado ao órgão competente, destinado ao financiamento de ações, programas e projetos previstos nesta Lei.

§1º Constituem finalidades do Fundo:

- I – apoio a projetos culturais, e de preservação do patrimônio e de saberes tradicionais dos povos e comunidades de terreiro e de matriz africana;
- II – ações de enfrentamento ao racismo religioso;



- III – melhoria da infraestrutura das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;
- IV – promoção da saúde, segurança alimentar e assistência social das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;
- V – formação, capacitação e fortalecimento institucional das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;
- VI – apoio à regularização fundiária e documental de territórios das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;
- VII – apoio emergencial, de natureza não reembolsável, para reconstrução das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana atingidas por atos de racismo religioso.

§2º O acesso aos recursos observará critérios objetivos, transparência e controle social, definidos em regulamento.

§3º O apoio emergencial previsto no inciso VII deverá observar procedimento simplificado, com prioridade na análise.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 13 É inviolável a liberdade de consciência e de crença afrorreligiosa, sendo assegurado o livre exercício dos cultos afrorreligiosos e garantida a proteção aos locais de culto e às liturgias dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

Art. 14 O Estado garantirá aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, com a finalidade de promover a igualdade racial e religiosa e garantir a integridade, o respeito e a permanência dos seus valores, modos de vida, usos, costumes, tradições e manifestações culturais, bem como garantir a sua proteção, respeito e dignidade no âmbito de órgãos e políticas públicas estaduais:

§1º No que se refere à liberdade religiosa e à prática de cultos, o Estado assegurará:

I – o respeito às especificidades, aos valores culturais civilizatórios e identitários e à cosmogonia das religiões de matriz africana e afro-brasileiras;

II – a prática de seus cultos, a celebração de reuniões relacionadas às suas expressões de religiosidade e de acordo com suas liturgias, bem como a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;



III – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas expressões religiosas;

IV – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas expressões religiosas;

V – a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas nas suas expressões de religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

VI – a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das suas expressões religiosas;

VII – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas comunidades;

VIII – a comunicação ao Sistema de Segurança Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública acerca de práticas de racismo religioso, para conhecimento e providências cabíveis, a fim de resguardar a vida, a integridade física, o patrimônio e garantir a liberdade afrorreligiosa.

§2º No que se refere à proteção contra discriminação e racismo religioso, o Estado adotará:

I – a defesa contra a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana ao desprezo ou ao ódio;

II – medidas estatais para inventariar, restaurar, preservar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os espaços públicos, monumentos, mananciais, flora, recursos ambientais e sítios arqueológicos vinculados aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

III – medidas estatais para a proibição da exposição, exploração comercial, veiculação e titulação prejudiciais aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária estritamente vinculados aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

IV – medidas estatais para a promoção, em parceria com os povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, da formação e qualificação profissional de agentes públicos, visando aprimorar o atendimento nas unidades do sistema de segurança pública, a fim de evitar situações discriminatórias;

V – imunidades e isenções tributárias aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, em conformidade com os princípios constitucionais;

VI – o direito de vestir, usar e/ou portar adornos afrorreligiosos e elementos sagrados em todas as repartições públicas;



VII – medidas estatais educativas e informativas com a finalidade de difundir a necessidade de respeito aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, com vistas a prevenir violências, discriminação, racismo, ódio religioso e a consolidação do preconceito.

§3º No que se refere à educação, o Estado garantirá:

I – a promoção de uma educação voltada para o estímulo da igualdade racial e religiosa e à erradicação de todas as formas de discriminação, bem como o estabelecimento de mecanismos de combate ao racismo, discriminação racial, preconceito, bullying e quaisquer formas correlatas de racismo, a fim de eliminar as violações de direitos humanos de estudantes e profissionais pertencentes aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no ambiente escolar;

II – o fornecimento de alimentação, nas unidades escolares, que considere as restrições alimentares e contemple as necessidades e restrições nutricionais peculiares aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

III – a promoção de ações afirmativas estatais para uma cultura de respeito à diferença e à diversidade, de modo a evitar que o uso de vestimentas e adornos afroreligiosos no ambiente escolar ou fora dele seja estímulo à prática de violência contra as pessoas de povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

IV – o direito de justificar ausência no ambiente escolar e nas demais atividades escolares por conta de obrigações afroreligiosas, sem prejuízo para o desenvolvimento do ano letivo, devendo o Estado de Sergipe promover meios administrativos para o cumprimento;

V – o direito de acessar a escola, como estudante, profissional da educação ou comunidade escolar, e nela desenvolver as atividades pertinentes ao ambiente escolar vestindo, usando e/ou portando adornos afroreligiosos e elementos sagrados;

VI – a implementação da Lei Federal nº 10.639/2003 nas redes pública e privada de ensino;

VII – ações de prevenção e enfrentamento ao racismo religioso no ambiente escolar;

VIII – programas de letramento racial e diversidade religiosa;

IX – a proteção e o respeito às especificidades culturais de crianças e adolescentes de terreiro no ambiente escolar.

§4º No que se refere à saúde, o Estado assegurará:

I – respeito às especificidades dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, seja na qualidade de profissionais ou de usuários do Sistema Único de Saúde, visando a evitar discriminação, constrangimento, racismo religioso e institucional e/ou segregação nas unidades e serviços de saúde e no sistema público de saúde e rede conveniada;



II – o uso de adornos, elementos afrorreligiosos e vestimentas, com atendimento respeitoso e não discriminatório que não ofereça risco à saúde e à segurança do paciente, nas unidades de saúde e pelos seus profissionais;

III – o fornecimento de alimentação, nas unidades e serviços de saúde de internação, que considere as restrições alimentares e contemple as necessidades e restrições nutricionais peculiares aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

IV – respeito à liberdade afrorreligiosa, de forma que os povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana não sofram racismo, discriminação, constrangimentos nem racismo religioso de outras vertentes religiosas, especialmente nos horários de visita, devendo ser permitido expressar-se com a mesma liberdade das demais religiões, nas unidades e serviços de saúde;

V – o respeito às práticas tradicionais de cuidado e cura;

VI – a formação continuada de profissionais de saúde sobre racismo religioso e saúde da população de terreiro;

VII – o reconhecimento dos terreiros como espaços de promoção de saúde comunitária, nos termos das políticas públicas vigentes;

VIII – o desenvolvimento de ações específicas de saúde mental;

IX – o enfrentamento à violência institucional no âmbito do SUS;

X – a integração das práticas tradicionais às políticas de práticas integrativas e complementares em saúde.

§5º No que se refere à segurança pública e à assistência jurídica, o Estado garantirá:

I – atendimento digno e adequado, respeitando as especificidades dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

II – qualificação do registro de ocorrências de intolerância e racismo religioso;

III – garantia de acesso à assistência jurídica às vítimas;

IV – capacitação continuada das forças de segurança;

V – articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público para criação e adoção de protocolos de atuação em territórios sagrados;

VI – incentivo ao cumprimento de normas e diretrizes nacionais relacionadas à igualdade racial e liberdade afrorreligiosa;



VII – assistência religiosa às pessoas pertencentes aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana internadas em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àquelas submetidas a pena privativa de liberdade, na forma prevista em regulamento próprio da instituição;

VIII – a segurança durante as visitas nas unidades prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, bem como a adoção de medidas administrativas necessárias à plena garantia de acesso de lideranças afroreligiosas.

§6º No que se refere ao território, ao patrimônio e ao meio ambiente, o Estado assegurará:

I – proteção aos lugares sagrados e ao patrimônio material e imaterial;

II – proteção contra remoções forçadas, observada a legislação vigente;

III – acesso a políticas públicas e serviços essenciais;

IV – apoio à regularização fundiária;

V – respeito ao uso tradicional dos espaços;

VI – desenvolvimento de políticas ambientais voltadas às comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, incluindo práticas sustentáveis e preservação de recursos naturais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A implementação da Política poderá ocorrer em cooperação com a União e os Municípios; instituições de ensino superior; organizações da sociedade civil; empresas privadas, e organismos internacionais.

Art. 16 O Estado procederá a levantamentos para mapeamento de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, dentro de suas áreas de abrangência, respeitando os limites definidos com participação das comunidades beneficiárias, bem como realizará a formação de gestores e agentes públicos para executar a Política, com ênfase na luta contra todas as formas de racismo, na defesa dos direitos fundamentais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Art. 17 Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a concepção dos Planos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e para definição dos instrumentos de levantamento de informações dos programas e ações e estratégias de monitoramento e avaliação pertinentes, referidos no art. 8º desta Lei.





Art. 18 O Estado envidará esforços para cumprimento integral das normas desta Lei, devendo a cada 12 (doze) meses ser realizada audiência pública de prestação de contas dos avanços.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio João Alves Filho, Aracaju,
Sergipe,
10 de junho de 2026

Linda Brasil Azevedo Santos,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana no Estado de Sergipe. A iniciativa legislativa responde a uma demanda histórica das comunidades afroreligiosas sergipanas, que seguem expostas ao racismo estrutural, ao racismo religioso, à insegurança territorial e à ausência de políticas públicas efetivas.

Sergipe é um Estado de maioria negra. De acordo com o Censo Demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 61,6% dos 2.210.004 habitantes sergipanos se autodeclararam pardos e 12,9% se autodeclararam pretos, totalizando aproximadamente 74,5% da população composta por pessoas negras. Essa expressiva presença da população negra não se dissocia da presença histórica e contemporânea dos terreiros de candomblé, umbanda e demais expressões religiosas de matriz africana em praticamente todos os municípios do estado.

Não obstante essa relevância cultural e demográfica, os povos e comunidades tradicionais de terreiro permanecem à margem da proteção institucional, submetidos a violências, discriminação e falta de acesso a direitos básicos. A presente proposta surge, portanto, como cumprimento de obrigação constitucional e como resposta às demandas organizadas dessas comunidades.

O racismo religioso se manifesta em ações concretas de violência, discriminação e exclusão que afetam cotidianamente os povos de terreiro. Os dados oficiais revelam um quadro preocupante de escalada das violações.

Segundo o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foram registradas mais de 3.853 denúncias de racismo religioso no Brasil em 2024. Esse número representa um crescimento de 66,8% em relação a 2023, quando foram contabilizadas 1.481 violações. As religiões de matriz africana figuram como as mais atingidas: a umbanda acumulou 234 denúncias em 2024, contra 84 em 2023, e o candomblé registrou 214 violações, contra apenas 58 no ano anterior, crescimento superior a 260% em um único ano. Essas duas religiões, praticadas por aproximadamente 1% da população brasileira, concentraram o maior volume de denúncias, demonstrando a assimetria da perseguição.

Em 2023, os tribunais brasileiros registraram 176.055 processos judiciais envolvendo casos de racismo ou intolerância religiosa, segundo levantamento da startup JusRacial. Em 2022, os tribunais de todos os estados somaram 74.613 ações correlatas, representando aumento de aproximadamente 17.000% nos últimos 14 anos, segundo a Central Única dos Trabalhadores. Esses números revelam tanto a gravidade do fenômeno quanto a crescente consciência das vítimas em buscar reparação judicial, embora a subnotificação ainda seja um desafio estrutural amplamente reconhecido pelos organismos de defesa de direitos humanos.

O Dossiê Intolerância Religiosa, Discriminação e Violência contra Povos de Terreiro no Brasil (2023) aponta que terreiros localizados em favelas e territórios quilombolas são os mais atingidos por ataques, ameaças e discriminação. Esses espaços, além de sofrerem com a vulnerabilidade socioeconômica estrutural, enfrentam a sobreposição do racismo estrutural com a perseguição religiosa,



o que torna suas lideranças, especialmente as mulheres, como mães de santo e ialorixás, alvos preferenciais das violências.

Esses dados nacionais encontram reflexo direto na realidade sergipana, onde os povos e comunidades tradicionais de terreiro também enfrentam desafios relacionados à intolerância religiosa, à insegurança territorial e à insuficiência de políticas públicas específicas voltadas à garantia de seus direitos.

Em Sergipe, a realidade não é diferente. Um exemplo recente e emblemático é o caso do terreiro Axé Ilé Obá Abaçá Odé Bamirê Obá Fanide, fundado em 1951 e instalado no município de São Cristóvão desde 1979, que se viu às voltas com disputa territorial que ameaçou sua permanência, exigindo intervenção da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB/SE para sua defesa. Casos como esse evidenciam que a insegurança fundiária dos terreiros sergipanos é uma realidade concreta que demanda resposta legislativa.

A relevância dessa proteção territorial torna-se ainda mais evidente quando se observa o papel desempenhado pelos terreiros na preservação da cultura afro-brasileira e na promoção do desenvolvimento comunitário. A defesa desses espaços não se limita à garantia da liberdade religiosa, mas envolve também a proteção de patrimônios culturais, sociais e ambientais fundamentais para a identidade do povo sergipano.

Os terreiros de candomblé, umbanda e demais expressões de matriz africana são territórios de resistência cultural, de preservação de línguas e saberes ancestrais, de produção de solidariedade comunitária e de promoção de saúde integral. Segundo dados da Fundação Cultural Palmares, 87,8% dos sítios de terreiros estão situados em áreas urbanas, o que demonstra sua integração ao tecido das cidades e sua importância para populações em situação de vulnerabilidade.

Em Sergipe, os terreiros historicamente cumprem função social, são espaços de acolhimento, de segurança alimentar, de atendimento a populações marginalizadas, de transmissão de valores civilizatórios africanos e afro-brasileiros. Essa dimensão comunitária é reconhecida pelo artigo 4º, inciso VII, do presente projeto, ao estabelecer como diretriz o reconhecimento dos terreiros como espaços de promoção de saúde comunitária e de bem-estar coletivo.

A proteção dos territórios tradicionais de terreiro tem também dimensão ambiental relevante. Muitos terreiros preservam áreas verdes, nascentes, árvores nativas e biodiversidade associada às práticas religiosas. A relação entre as comunidades de terreiro e os recursos naturais é estruturante de sua identidade cultural e deve ser reconhecida pelo poder público no contexto das políticas ambientais estaduais.

Assim, a proteção dos povos e comunidades tradicionais de terreiro envolve dimensões indissociáveis de promoção da igualdade racial, garantia da liberdade religiosa, preservação do patrimônio cultural afro-brasileiro, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. É nesse contexto que se insere a presente proposta legislativa, concebida para oferecer instrumentos permanentes de reconhecimento, proteção e fortalecimento dessas comunidades.



Legislar em favor dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana em Sergipe é, antes de tudo, um ato de reparação histórica. Por mais de três séculos, a religiosidade africana e afro-brasileira foi criminalizada, perseguida, taxada e humilhada pelo Estado brasileiro. A promulgação de uma política estadual consistente representa o reconhecimento de que o Estado tem o dever ativo, e não apenas passivo, de proteger e promover esses grupos.

A elaboração do presente Projeto de Lei contou com a contribuição técnica e científica do Centro de Pesquisas Jurídicas e de Estratégias Públicas e Privadas Antidiscriminação - CEPEJE Antidiscriminação (CNPq/UFS/CCSA/DDI), cujas pesquisas e expertise no campo do direito antidiscriminatório e das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do racismo estrutural e religioso fundamentaram a construção das diretrizes e instrumentos aqui propostos. A parceria com o CEPEJE reforça o compromisso desta iniciativa legislativa com embasamento científico e o diálogo com a produção acadêmica comprometida com a promoção da igualdade racial e da justiça social no Estado de Sergipe.

Palácio João Alves Filho, Aracaju,
Sergipe,
10 de junho de 2026

Linda Brasil Azevedo Santos,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003300320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 11/06/2026 09:00

Checksum: **A75AB1585B1F1C4416DA6F1023F478D5DE469E8C2F4FA24C65134042EAD0E87C**

